



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ESTABELECIMENTOS DE LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Niterói, o Protocolo de combate ao assédio sexual e à violência contra a mulher em estabelecimentos de lazer e entretenimento, destinado à prevenção do constrangimento e da violência contra a mulher bem como à proteção e acolhimento das vítimas.

Art. 2º. O Protocolo de combate ao assédio sexual deverá ser implementado em:

- I – casas noturnas, boates e bares com pista de dança;
- II – eventos musicais realizados em locais fechados;
- III – shows, festivais e eventos de entretenimento com venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas;
- IV – outros estabelecimentos de entretenimento e lazer definidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A aplicação do disposto no artigo 1º observará os seguintes princípios:

- I – respeito ao relato da vítima;
- II – preservação da dignidade, honra, intimidade e integridade física e psicológica da mulher;
- III – rapidez no atendimento e na adoção das medidas de proteção;
- IV – articulação entre poder público, estabelecimentos privados e órgãos de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Art. 4º. São direitos da mulher que se sentir constrangida ou vítima de violência no interior dos estabelecimentos:

I – receber acolhimento imediato pela equipe do estabelecimento;

II – ser protegida e afastada do agressor;

III – ser informada sobre seus direitos e os canais de denúncia;

IV – ter respeitada sua decisão sobre as medidas de apoio a serem adotadas;

V – ser acompanhada por pessoa de sua confiança;

VI – ser acompanhada até o transporte, caso deseje deixar o local.

Art. 5º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – garantir que ao menos um integrante da equipe esteja capacitado para atendimento do protocolo;

II – manter, em local visível, informações sobre o protocolo e os canais de denúncia de âmbito Municipal, incluindo o telefone 180 (Central de Atendimento à Mulher) e os contatos das forças de segurança;

III – prestar apoio imediato à vítima em situações de constrangimento ou violência;

IV – acionar as autoridades competentes quando houver indícios de violência;

V – colaborar na identificação de testemunhas e preservação de provas.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades administrativas, observada a legislação municipal:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão ou cassação de alvará, nos casos previstos em legislação municipal;

Sala das Sessões, 17 de março de 2026

VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Niterói, protocolo de prevenção e enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher em estabelecimentos de lazer e entretenimento, estabelecendo diretrizes claras de acolhimento, proteção e atuação diante de situações de risco.

A violência contra a mulher, em suas múltiplas formas, permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos, manifestando-se de maneira recorrente em ambientes de sociabilidade, especialmente em locais de entretenimento noturno, onde o consumo de álcool e a ausência de protocolos estruturados favorecem a ocorrência de situações de assédio, constrangimento e violência. Tais práticas, muitas vezes naturalizadas, geram insegurança, limitam o direito à liberdade e impactam diretamente a integridade física e psicológica das mulheres.

A ausência de procedimentos padronizados para o atendimento de vítimas nesses espaços contribui para a revitimização, para a omissão de socorro e para a dificuldade de responsabilização dos agressores. Nesse sentido, a instituição de um protocolo específico, com diretrizes objetivas, representa medida essencial para garantir resposta rápida, acolhimento adequado e articulação com os órgãos de segurança pública.

A adoção de protocolos de prevenção e enfrentamento ao assédio em ambientes de lazer já é realidade em diversos entes federativos, o que demonstra a pertinência e a efetividade da medida. A proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional, especialmente na Lei nº 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher.

Em âmbito nacional, a Lei nº 14.786/2023 institui diretrizes para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher em estabelecimentos de entretenimento, estabelecendo parâmetros que vêm sendo incorporados por estados e municípios. No Estado do Rio de Janeiro, iniciativas normativas e administrativas têm avançado no sentido de exigir medidas de acolhimento e proteção em espaços de grande circulação, especialmente aqueles associados ao lazer noturno.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

No âmbito municipal, cidades como São Paulo e Rio de Janeiro já implementaram políticas públicas e normativas voltadas à prevenção do assédio em estabelecimentos de entretenimento, incluindo a capacitação de equipes, a disponibilização de canais de denúncia e a adoção de protocolos de atendimento às vítimas. Essas experiências evidenciam que a atuação local é não apenas possível, como fundamental para a efetividade das políticas de proteção às mulheres, reforçando a importância da presente iniciativa no Município de Niterói.

A iniciativa também se alinha aos princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à igualdade de gênero (art. 5º, I) e ao dever do Estado de promover a segurança e o bem-estar social. Trata-se, portanto, de medida que concretiza direitos fundamentais e contribui para a construção de uma cidade mais justa, segura e inclusiva.

Ademais, a proposição dialoga com políticas públicas já adotadas em diferentes entes federativos, que vêm reconhecendo a importância da implementação de protocolos de atendimento em estabelecimentos privados como instrumento eficaz de prevenção à violência e de proteção às vítimas, demonstrando a pertinência e a viabilidade da medida.

A presente proposição revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, não incorrendo em vício de iniciativa nem afrontando a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento na proteção dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à segurança e à integridade física e psicológica, sendo legítima a atuação do Poder Público para prevenir situações de violência e promover ambientes seguros de convivência social.

No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência suplementar do Município (art. 30, inciso II), especialmente no que se refere à regulamentação de atividades econômicas e ao funcionamento de estabelecimentos de lazer e entretenimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Sob o aspecto formal, a proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não dispõe sobre a estrutura administrativa, criação de cargos ou atribuições de órgãos públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes e obrigações gerais aplicáveis a estabelecimentos privados, no exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Ademais, as medidas previstas guardam proporcionalidade e razoabilidade, consistindo em obrigações acessórias compatíveis com a atividade econômica exercida, voltadas à proteção da coletividade e à promoção de direitos fundamentais.

Dessa forma, evidencia-se que o projeto respeita os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e do pacto federativo, encontrando-se em plena conformidade com a ordem constitucional.